



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000777/98-63
Recurso nº. : 139.703
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : ENRICO PICCIOTTO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão nº : 104-20.322

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – PROVA – DOAÇÃO -
Apresentada a documentação hábil e idônea, a doação, a efetiva
transferência do patrimônio do doador para o donatário está demonstrada,
em atendimento ao princípio da verdade material, descaracterizado está o
acréscimo patrimonial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ENRICO PICCIOTTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK
RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, e PAULO ROBERTO DE CASTRO
(Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000777/98-63
Acórdão nº. : 104-20.322
Recurso nº. : 139.703
Recorrente : ENRICO PICCIOTTO

RELATÓRIO

Enrico Picciotto, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 021.445.268-93, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, SP, na rua Gabriel dos Santos, nº 405, inconformado com o v. acórdão de fls. 103/111, prolatado pela 3ª Turma da DRJ de São Paulo - SP, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 117/126. O v. acórdão está sumariado nestes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF - Ano-calendário: 1994

Ementa: Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

A partir de 1989, tributa-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva verificada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, à sua disposição dentro do período mensal de apuração.

Ônus da Prova.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

Doação – Comprovação.

Cabe ao contribuinte, quando instado pela autoridade fiscal, apresentar as comprovações das origens de recursos, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos. Para a comprovação da doação em dinheiro é necessário que se demonstre a capacidade financeira do doador, bem com a efetiva transferência do patrimônio deste para o donatário.

Lançamento Procedente". (fls. 103).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000777/98-63
Acórdão nº. : 104-20.322

Em suas razões de recurso, inicialmente, o recorrente aviva que no "curso do processo administrativo, apresentou documentação hábil e idônea que demonstra, claramente, a natureza do valor por ele recebido, não se podendo aceitar o entendimento dos Srs. Agentes Fiscais e da Turma Julgadora que desconsideraram a origem e a natureza do rendimento, classificando um rendimento isento ou não tributável em tributável (rendimentos omitidos)".

Enumera os documentos apresentados quando do protocolo da impugnação:

1 – cópia dos extratos bancários de transferência e comprobatório do depósito realizado;

2 – nota do boleto bancário de compra de câmbio, emitido por instituição financeira autorizada pelo Banco Central; e

3 – registro da operação de câmbio no Sistema do Banco Central – SISBACEN.

Acosta ao presente recurso, a Declaração de Doação, firmada pela doadora, Sra, Ivete de Picciotto (fls. 132/135) assim, no seu entender, as provas trazidas aos autos demonstram de maneira inequívoca o ingresso de rendimentos isentos, razão pela qual deve ser reformada a decisão recorrida.

No mérito, ressalta, em síntese, que não há dúvida quando a efetiva transferência do montante doado, tampouco quando ao registro da operação de câmbio estar registrado no Sistema do Banco Central – SISBACEN. Anota, ainda que a operação de câmbio está registrada no BACEN sob a natureza de nº 53507.95.0.82.90, código esse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000777/98-63
Acórdão nº. : 104-20.322

usado na nomenclatura daquele órgão para espelhar: operações de transferências unilaterais com natureza de doação.

Aduz que não há como falar em falta de apresentação de documentação hábil e idônea pelo Recorrente diante dos documentos acostados aos autos. Traz a colação julgados deste Conselho que irradiam este entendimento.

Ressalta como não foram suficientes esses documentos, anexa a Declaração da doadora, devidamente autenticada pela Unidade de Coordenação do Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da República Argentina e pelo Consulado Geral da Republica Federativa do Brasil, em Buenos Aires.

Por outro lado, aduz que o fato de não ter declaração dos bens da doadora que demonstre sua capacidade financeira à época não pode descaracterizar a doação, a uma porque a própria doadora afirma possuir bens tanto naquele momento como agora, a duas porque não compete ao fisco brasileiro verificar se a doadora estrangeira possuía ou não suporte financeiro para a doação face ao princípio da territorialidade.

Apoiado em lições de diversos doutrinadores afirma que em matéria punitiva o ônus da prova incumbe à Administração. Traz a colação precedentes deste Colegiado que corroboram este entendimento.

Por fim, conclui afirmando, se não aceitos os argumentos, não deve prosperar a cobrança mediante a utilização da SELIC face à sua ilegalidade e inconstitucionalidade, apoiado em precedente colacionado do STJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000777/98-63
Acórdão nº. : 104-20.322

Razão pela qual requer seja conhecido e dado provimento ao recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' or 'I' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000777/98-63
Acórdão nº. : 104-20.322

VOTO

Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A controvérsia está circunscrita a comprovação da efetiva doação ocorrida no ano-calendário 1994. O v. acórdão entendeu não comprovada, pelo fato de não estar demonstrada a capacidade financeira da doadora, bem com a efetiva transferência do patrimônio desta para o donatário.

O voto condutor do v. acórdão recorrido está fundamentado nestes termos:

"Verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que o interessado não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea a efetividade da doação. A nota de boleto bancário de compra de câmbio e a cópia do extrato bancário de depósito realizado anexados aos autos (fls. 12/13, 62/64), isoladamente, não podem ser aceitos como prova da doação. A simples apresentação de tais documentos, por si só, não prova o fato declarado.

Cabe ressaltar que para comprovar a veracidade da doação recebida do exterior é necessário que se demonstre a intenção (declaração do doador onde esteja consignada a doação) e capacidade financeira do doador, bem como a efetiva transferência do patrimônio deste para o donatário. A simples alegação, sem os documentos correspondentes, não tem o condão de tornar insubsistente o lançamento realizado com base em elementos apurados pela repartição lançadora. Assim não fosse, abrir-se-ia um enorme leque de possibilidades de fraudes, mediante informações de "operações fantasmas",



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000777/98-63
Acórdão nº. : 104-20.322

permitindo, por exemplo, que quem dispusesse de meios, ficticiamente "doasse" a outro um determinado valor, "esquentando" dessa forma, recursos do interessado não apresentados à tributação.

Deste modo, verifica-se que as provas trazidas aos autos não são capazes de alterar os pressupostos que serviram de base do lançamento, restando, portanto, incomprovada a efetividade da doação recebida". (fls.110/111).

Cumprе destacar que o recorrente acostou aos autos, em sede de recurso, declaração da doadora, nestes termos:

"Declaração as autoridades Fazendárias do Brasil

Eu, no final assinada, Yvette Picciotto de Picciotto, de nacionalidade italiana, portadora do Passaporte Italiano nº 9575712 residente na Republica Argentina em Buenos Aires, endereço avda. Del Libertador 4496, 6º piso 'A' de Capital Federal, estando em pleno uso dos meus direitos civis, por minha livre e espontânea vontade, sem coação psíquica ou familiar, declaro que fiz em 09 de agosto de 1994, doação em dinheiro, no montante de USD1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil dólares norteamericanos), por ordem de transferência da conta no Bank of New York, para o Banco Ourinvest S.A. em São Paulo/Brasil, em favor de meu sobrinho ENRICO PICCIOTTO, de nacionalidade italiana, residente no Brasil, na cidade de São Paulo, portador do documento de identidade nº KNE-W219350-M.

A doação foi feita livre e desvinculada de quaisquer obrigações para comigo e não representou retribuição ou pagamento de quaisquer serviços ou outras obrigações, podendo fazer dela o uso que melhor atendesse aos seus interesses.

Declaro ainda que a época eu possuía bens suficientes para fazer a mencionada doação bem como para o meu sustento, como ainda hoje os possuo, tendo feito esta doação respeitando a legislação vigente.

Em testemunho da verdade, a pedido do meu sobrinho, para atender solicitação das Autoridades do Brasil, assino a presente declaração, na presença de duas testemunhas. Buenos Aires, 17 de dezembro de 2003"— fls. 132.

Compulsando os autos verifica-se, às fls. 29/32, cópia da Declaração de ajuste Anual 1995, ano-calendário 1994, apresentada em 30/5/95, devidamente informado, no campo e linha, o valor da doação, às fls. 63 e 100, o boleto da operação de câmbio,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000777/98-63
Acórdão nº. : 104-20.322

realizada em 9 de agosto de 1994, por fim, às fls. 101, o registro da operação de câmbio no SISBACEN.

Cabe ressaltar que o princípio da livre apreciação das provas não é ilimitado, o julgador está adstrito à força legal que decorre da prova, em especial, a documental. No caso, foi exigida além da documentação acostada, declaração da doadora, apresentada às fls. 112, o que supre uma das deficiências então levantada. Os documentos acostados aos autos juntamente com a declaração da doadora, que por si só, não comprova a efetiva operação, são suficientes para demonstrar a verdade material contida nos autos, não sendo necessário outro documento para caracterizar a operação.

Por outro lado, cumpre anotar que os documentos apresentados correspondem aos delineados em julgados deste Conselho para comprovar a doação, confira-se:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DOAÇÃO - Somente pode ser admitida como isenta a doação de doador residente no exterior com a devida comprovação do registro da entrada dos valores no território nacional. A simples declaração do doador, neste caso, é insuficiente para a comprovação da doação. Recuso negado". (Ac. 104-16.187)

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DOAÇÃO EM DINHEIRO - ORIGEM DOS RECURSOS - COMPROVAÇÃO - A entrada de recursos financeiros no país a título de doação, feita em espécie, deve obedecer à tramitação determinada pela Administração Pública Federal, para justificar o acréscimo patrimonial. Recurso negado". (Ac. 106-10.366)

PROVA - Simples recibos firmados por doador e donatária não fazem prova da efetividade da doação. A comprovação da entrada de recursos externos é feita com o cumprimento das normas do Banco Central. Recurso parcialmente provido. (Ac. 102-44.014).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000777/98-63
Acórdão nº. : 104-20.322

Daí, à vista dos documentos de fls. 63, 100/101, 112, entendo estar comprovada a efetiva doação.

Diante do exposto, DOU provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO